



PROCESSO:	328472-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JACIRA JESUS DE CAMPOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	2924/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	1
<b>2. Análise de Defesa</b>	1
<b>3. Conclusão</b>	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Trata-se de processo de aposentadoria concedida pelo Mato Grosso Previdência à Sra. Jacira Jesus de Campos, por meio da do Ato nº 27.529/2018, na data de 31.8.2018.

O benefício previdenciário foi oriundo de vínculo de servidor estabilizado Secretaria de Estado de Saúde.

Nome do Servidor	Tempo	Ente
JACIRA JESUS DE CAMPOS	17.5.1982 a 10.4.1990	Secretaria de Estado de Saúde

Consta no relatório técnico a seguinte irregularidade:

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) • Irregularidade: Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Verifica-se que, a irregularidade se trata tão somente do enquadramento de estabilizado na carreira de servidor efetivo, motivo pelo qual deixa-se de apresentar a análise da igualdade, do caso em tela, com os motivos determinantes da ADI nº 5111/2018 – RR.

Contudo, há de se ressaltar que, o benefício previdenciário em questão somente se faz devido pelo cumprimento dos requisitos de aposentadoria ou da condição de aposentado até a data de 03.12.2018, conforme a modulação dos efeitos da ADI 5111 / RR - STF, resultando na assunção de benefícios previdenciários pelo RPPS.

## 2. Análise de Defesa

Transcreve-se a seguir, uma série de decisões do STF, todas referenciadas na ADI nº 5111/2018 - RR, que versam sobre a impossibilidade de enquadramento de servidores estabilizados, na carreira privativa de servidores efetivos (investidura realizada por meio de concurso público).

### RE nº 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97

“(...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art.41 da CF. Não tem direito a



efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título".)

**RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98**

"Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art.19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público"

**RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03**

"Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19)"

**ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07**

"I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. (...) IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará"

**RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 1/8/08**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. **Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

**RE 604519 AgR, Relator a Ministra Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJ de 4/10/12**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO"

A instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoadas, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.

Contudo, há de observar que os servidores estabilizados que tenham sido agraciados com progressões na



carreira fazem jus a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

Desse modo, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

Conclui-se que, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito à paridade, essa se tornará sem efeito, uma vez que não há cargo ou carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial.

Por fim, ressalta-se que deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

### **3. Conclusão**

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do ato 27.529/2018;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 21.200,37.
- c) determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

Em Cuiabá-MT, 26 de Maio de 2021.

---

SANDRA DA COSTA CAMPOS  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA